

PARECER Nº 402/2022

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 6155/2022

**Autor:** Vereador Robertinho Fernandes

**Assunto:** Projeto de lei que denomina ponte de concreto localizada sobre o Rio Preto no Distrito do Coxipó do Ouro - Loteamento Batec de "Ponte Garilhano Nunes do Carmo - Nito".

**I – RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 109/2022, de autoria dos vereadores supracitados, o qual dispõe sobre a denominação de logradouro.

Com efeito, o referido projeto tem como escopo nomear a ponte de concreto localizada no loteamento Batec, Distrito do Coxipó do Ouro, nesta capital.

Em sede de saneamento, o **Autor do Projeto realizou a comprovação de que se trata de primeira nomeação, dispensando-se, assim, a apresentação de abaixo assinado** da população do entorno. Ainda na mesma oportunidade, **foi juntado o croqui da localização da Ponte.**

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**II.I – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em **conformidade com o processo legislativo** constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, **em especial o Regimento Interno.**

**Pois bem.**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, posto que o conteúdo normativo constante na proposta se insere efetivamente à definição de interesse



local, já que pretende denominar bem público pertencente ao patrimônio do Município. Vejamos:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.*  
(CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4ª. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ainda, quanto à matéria de fundo, verifica-se que a proposta não pretende promover autoridades ou servidores públicos (vedação do artigo 37, § 1º, da CF/88), de modo que não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade. Nota-se também que a ***pessoa homenageada se trata de pessoa já falecida***, o que compatibiliza com o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6454/77 (**certidão de óbito – fl. 04**).

Em relação aos requisitos estabelecidos na Lei municipal 2554/88, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá, verifica-se que apenas a alteração da nomenclatura impescinde de consulta prévia aos moradores próximos ao logradouro.

Como se trata, no caso em tela, de uma ***primeira nomenclatura, inexistindo um nome prévio, desnecessária a consulta à população do entorno*** (art. 1º, caput).

Ante o exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o parecer é pela aprovação da presente proposta legislativa.

## **II.II - REGIMENTALIDADE**

O projeto atende ao PL atende as exigências regimentais.

## **III – REDAÇÃO**

O projeto não atende integralmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal., merecendo **EMENDA DE REDAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE PREÂMBULO EM DUPLICIDADE.**

## **IV - CONCLUSÃO**

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

## **V - VOTO**



**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO PARA  
SUPRESSÃO DE PREÂMBULO EM DUPLICIDADE.**

Cuiabá-MT, 8 de julho de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003000350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **08/07/2022 14:50**

Checksum: **C6DB38A803896016AB85BA177182FD76FA09F7CF93A3EB3B8F5F7FB7E3C7DA48**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003000350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

